Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 18/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2497/2024
PROTOCOLO	: 2317591
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. CARGO DE CONTADOR. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo e recomenda-se ao gestor a realização de concurso público para provimento do cargo de contador, adequando o quadro de servidores do Poder Executivo, em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Brasilândia/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Senhor **Antônio de Pádua Thiago**, Prefeito Municipal; expedir **recomendação** ao responsável para que observe, com rigor, as normas que regem a Administração Pública, e para que proceda à realização de concurso público para provimento do cargo de Contador; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo do Município de Brasilândia, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor *Antônio de Pádua Thiago*, Prefeito, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental (autuado em 26/03/2024).

1.1 – Do saneamento feito

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise n. 17832/2024 (f. 1455/1478) e, após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, concluiu que a prestação de contas estaria em conformidade com os critérios aplicados.

Após, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* encontrou divergência entre os nomeados ao cargo de Contador e requereu a intimação para esclarecimento dos fatos e providências cabíveis, nos termos do Parecer n. 15610/2024 (f. 1482/1483).

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do ordenador de despesas, conforme Despacho n. 35273/2024 (f. 1484). Em atendimento à intimação, foram juntados documentos e justificativas (f. 1489/1500).

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Com isso, o Ministério Público de Contas emitiu novo Parecer n. 3457/2025 (f. 1502/1512) e observou que a divergência entre a pessoa nomeada para o cargo de Contador e a assinatura dos demonstrativos contábeis foi justificada, pois a Contadora nomeada não assumiu o cargo e o servidor Jociel Nunes da Silva assumiu o cargo comissionado de Diretor de Contabilidade.

Ainda, foi recomendado a necessidade de realização de concurso público para provimento do cargo de Contador, no sentido de adequar o quadro de servidores do Poder Executivo aos comandos constitucionais para atender a regra do concurso público, conforme previsão contida no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Brasilândia, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor *Antônio de Pádua Thiago,* Prefeito Municipal.

Da leitura dos autos e subsidiado pela análise técnica e parecer do Ministério Público de Contas, observa-se que a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

No decorrer da instrução processual, foi apontado apenas a inconsistência voltada à precariedade no cargo de **Contador do município**, apesar da ponderação do gestor de que é servidor efetivo e foi aprovado para o cargo de Assistente de Administração (f. 1495), a natureza do cargo é incompatível com a de Contador.

Assim, para maior segurança na guarda e acesso aos documentos e registros contábeis e, diante da necessidade de determinar a abertura de concurso para o exercício de atividades técnicas e contínuas, em respeito à continuidade do serviço público, é necessário que o cargo de Contador não seja preenchido por servidor comissionado, devendo o responsável contábil fazer parte do quadro de servidores concursados da Administração Municipal.

Dito isso, *recomenda-se* ao gestor a realização de concurso público para provimento do cargo de Contador, adequando-se o quadro de servidores do Poder Executivo, em conformidade com a previsão contida no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio favorável das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor *Antônio de Pádua Thiago*, Prefeito Municipal;

3.2 Expedição de **recomendação** ao responsável, para que observe, com rigor, as normas que regem a Administração Pública, para que proceda à realização de concurso público para provimento do cargo de Contador;

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação ao responsável e pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB